



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000372906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 2004318-07.2014.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que são impetrantes SÃO JOSÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e HELIO JOSE PIRES OLIVEIRA JUNIOR, é impetrado 7ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por v.u. concederam a segurança, com determinação", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRASSI NETO (Presidente), AMARO THOMÉ, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, ROBERTO MORTARI, J. MARTINS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

CAMILO LÉLLIS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2004318-07.2014.8.26.0000
 IMPETRANTES: SÃO JOSÉ PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
 E HELIO JOSE PIRES OLIVEIRA JUNIOR
 IMPETRADO: 7ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DE SÃO PAULO
 INTERESSADOS: JORGE ABISSAMRA, ELIAS ABISSAMRA, ROBERTO
 TASSO MARTINELLI, MARCOS TASSO MARTINELLI, JOSE PEREIRA DE
 SOUZA, JOSIAS ALVES GENUINO, MIGUEL DE DEUS RODRIGUES,
 ANTONIO BONICI NETO, EDSON PREVITALI, LUCY ALVES CARDOSO E
 HANNA SLEIMAN EL KHOURI
 COMARCA: POÁ
 VOTO Nº 9985

MANDADO DE SEGURANÇA – Decisão colegiada: ato da 7ª Câmara Criminal que negou provimento à correição parcial – Competência para o julgamento da presente ação constitucional por este Eg. Grupo de Câmaras – Precedentes - Medida de sequestro decorrente de ação penal, na qual o genitor do vendedor do imóvel responde como réu – Embargos de Terceiro opostos pela impetrante em primeira instância com o objetivo de restituir imóvel sobre o qual pesa a constrição judicial, cuja análise do pedido foi suspensa, com fundamento no art. 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal – Alegação de ilegalidade por ser a impetrante terceiro de boa-fé; ação penal que não se dirige ao vendedor do imóvel; e falta de proporcionalidade em aguardar o trânsito em julgado da sentença – Negociação onerosa - Boa-fé comprovada – Constrição efetivada após a lavratura da escritura no órgão competente – Cessaçao da medida - Segurança concedida, com determinação.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por São José Empreendimentos Ltda., por meio de seu sócio administrador Hélio José Pires Oliveira Junior e por seus advogados, contra decisão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Correição Parcial nº 0146939-95.2013.8.26.0000 e manteve a constrição sobre o imóvel da impetrante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Argumenta ilegalidade por ser a impetrante terceiro de boa-fé; que a ação penal não se dirige ao vendedor do imóvel; e falta de proporcionalidade em aguardar o trânsito em julgado da sentença. Alega que o direito líquido e certo foi violado, não só em relação à propriedade, mas à própria apreciação judicial do pedido, que foi suspensa em primeira instância. Requer a reforma do v. Acórdão para que seja provida a Correição Parcial e determinada a restituição do imóvel à impetrante, terceiro de boa-fé. Subsidiariamente, requer seja determinado ao juízo de primeira instância o imediato prosseguimento dos embargos.

As informações foram prestadas pelo MM. Juiz da Primeira Vara da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, anexadas cópias de peças procedimentais (fls. 517/521). A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 530/534).

É o relatório.

Inicialmente, necessário se faz examinar as bases legais que preveem a competência deste Eg. Grupo de Câmaras para apreciar o presente mandado de segurança. O inconformismo repousa na decisão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à Correição Parcial nº 0146939-95.2013.8.26.0000 e manteve a constrição sobre o imóvel do impetrante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Pois bem.

O Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, em seu art. 37, assim dispõe:

"Art. 37. A competência que exceder a das Câmaras cabe aos Grupos, ressalvada a das Turmas Especiais e a do Órgão Especial, conforme dispuserem a legislação e este Regimento

§ 1º O Grupo julgará os mandados de segurança e os habeas corpus de atos das Câmaras e de seus relatores, inclusive os do próprio Grupo; as ações rescisórias, as revisões criminais, as reclamações por descumprimento de seus julgados, os embargos de declaração e os infringentes de seus acórdãos, além dos demais feitos que, pela natureza, forem de sua competência".

O supracitado dispositivo legal guarda estreita consonância com a Constituição do Estado de São Paulo, que preceitua:

"Artigo 74 – Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(...)

III – os mandados de segurança e os “habeas data” contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembléia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, do Presidente dos Tribunais de Conta do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital”.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional – em seu art. 21, inciso IV, dispõe:

“Art. 21 – Compete aos Tribunais privativamente:

(...)

IV – julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções”.

Não bastasse, de se observar o teor da Súmula 41 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Assim, tais diretrizes apontam qual a competência para o julgamento de casos como este, tanto que este Eg. Tribunal de Justiça já teve oportunidade de enfrentar a questão e assim se pronunciou:

" Na sessão de julgamento deste mandamus sustentei que a competência é mesmo deste Grupo Criminal, pelos fundamentos então alinhados e que levaram o eminente relator desembargador Souza Nery a alterar o seu entendimento a respeito da incompetência, que então vinha enfocada em seu voto.

O art. 21, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em vigor, prevê que cabe ao próprio Tribunal a competência para julgar mandado de segurança contra atos pó si praticados, também aqueles emanados de suas Câmaras, Turmas ou Seções. (...).

Ato de Câmara, portanto, que não pode ser desassociado de julgamento colegiado; vale dizer, de decisão ou mais especificamente de acórdão. Mesmo porque entendimento contrário – interpretação restritiva do que se entende por ato – não justificaria a referência expressa às Câmaras, sempre compostas de no mínimo três juízes, componentes de turma julgadora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

responsável pelo acórdão.

A propósito, teve o Plenário deste E. Tribunal de Justiça a oportunidade de decidir, em mandado de segurança impetrado contra acórdão denegatório de habeas corpus, proferido por uma de suas Câmaras Criminais: 'a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança contra decisões colegiadas de Câmaras do TJSP é do Grupo integrado pela Câmara de que originou a decisão impugnada', anotando-se aquele aresto que a competência 'para o julgamento desses mandados de segurança é do Tribunal de Justiça e não de qualquer outro Tribunal' (RT 661/260). (...).

É essa a orientação do Supremo Tribunal Federal: de acordo com aquele dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, antes referido nesse voto, 'cabe ao próprio Tribunal a competência para julgar mandado de segurança contra atos por si praticados' (MS AgR. 21.885, 16 de dezembro de 1.994, relator o min. Moreira Alves).

O conhecimento deste mandado de segurança foi decidido por votação unânime" (TJSP, MS 990.09.059761-5, 5º Grupo de Câmaras Criminais, Relator Des. Souza Nery, j. 02.04.2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Encontramos, ainda, outro precedente deste E. Tribunal, voto da lavra do eminente Desembargador Louri Barbiero, proferido no Mandado de Segurança nº 993.07.009515-6:

"Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno dos autos a este Tribunal, por não ser competente para apreciar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

(...)

Desta forma, vê-se que o ato aqui hostilizado é da 1ª Câmara da Seção Criminal, já que foi ela quem ratificou o perdimento do bem ora questionado.

No acórdão de fls. 111/115, a 7ª Câmara de Direito Criminal apenas não conheceu da segurança, por entender que a competência, in casu, era do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para onde determinou a remessa dos autos.

O fato de o Colendo Superior Tribunal de Justiça ter determinado o retorno dos autos a este Tribunal, para adoção das medidas processuais

que entender cabíveis, não implica na prevenção do 4º Grupo de Câmaras para apreciar o meritum causae, tão somente por ter a 7ª Câmara entendido não ser competente para sua apreciação, mesmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

porque, como já dito, não foi a 7ª Câmara quem confirmou o perdimento do bem. E, nos termos do art. 181, inciso I, alínea 'a', do Regimento Interno, compete a cada Grupo Criminal julgar os mandados de segurança contra ato de suas câmaras e respectivos juízes, inclusive do presidente da seção, na função de preparador, não cabendo, desta forma, ao 4º Grupo de Câmaras Criminais (composto pelas 7ª e 8ª Câmaras) alterar ou manter decisão colegiada da 1ª Câmara Criminal. Assim, a competência para apreciar este mandamus é do 1º Grupo de Câmaras Criminais."(grifo nosso).

Diante de tais precedentes, não resta, ao meu ver, qualquer dúvida de que a competência é deste 4º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo para apreciar e julgar a presente ação constitucional.

Superada, portanto, a questão da competência.

Porém, antes de adentrarmos ao cerne da questão proposta nestes autos, interessa tecer um breve relato a respeito da ação criminal que culminou na constrição judicial do imóvel adquirido pela impetrante. Naquela ação penal os réus são: Elias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Abissamra; Roberto Tarso Martinelli; Marcos Tarso Martinelli; Josias Alves Genuíno; Antonio Bucini Neto; José Pereira de Souza; Edson Previtalli; Luzy Alves Carlos; Hanna Sleiman El Khouri; Miguel de Deus Rodrigues e Jorge Abissamra. Eles são acusados de formar uma organização criminosa com a finalidade de desviar rendas e verbas públicas em proveito próprio, fraudando o caráter competitivo de procedimentos licitatórios, mediante ajuste e combinação, obtendo vantagens decorrentes da adjudicação de objetos licitados, em prejuízo do erário público.

Ocorre que Jorge Abissamra (réu na ação penal) é genitor de Jorge Abissamra Filho e de Victor Tanios Abissamra, que, apesar de também terem sido indiciados por suposto envolvimento no episódio acima mencionado, tiveram arquivado o inquérito policial instaurado contra eles, tendo o Ministério Público assim justificado: "*em razão de não emergir da investigação que tivessem ciência das atividades criminosas debitadas a Jorge Abissamra e, conseqüentemente, que o dinheiro empregado na aquisição dos bens versados na denúncia e na medida de sequestro tivessem origem delituosa*" (fls. 92 - item 2.10).

O pedido foi acolhido e o arquivamento foi determinado pelo juízo, conforme descrito em informações (fls. 371).

Quanto à medida de sequestro, noticiou-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que ali foi relacionado, entre outros bens que teriam sido obtidos com o produto da infração penal (fraude à licitação), o imóvel que foi adquirido pela ora impetrante, cujo vendedor é Jorge Abissamra Filho.

Verifica-se que a medida cautelar de sequestro foi apresentada na mesma data do oferecimento da denúncia e do pedido de arquivamento em relação aos filhos de Jorge Abissamra – 19 de dezembro de 2012 (último dia de expediente forense, período em que se inicia o denominado “recesso forense”).

A denúncia foi apreciada pelo juízo somente em 24 de abril de 2013, sendo, nesta data, deferida a liminar de sequestro do bem imóvel registrado no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para a devida constrição do bem em questão, conforme descrito em informações (fls. 373), sendo certo que referido cartório só acusou o recebimento do ofício no dia 14 de maio, como se verá adiante.

Por outro lado, é incontestável que a impetrante, para efetuar com segurança a compra do imóvel em questão, pesquisou e providenciou os documentos necessários, e em nenhuma certidão constou qualquer mácula que obstasse a transação. Também é certo que, se houvesse constrição judicial, realmente não haveria como ser realizada a lavratura da escritura transferindo a propriedade.

Importa registrar que, ao contrário do que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consta na manifestação ministerial, as tratativas comerciais entre Jorge Abissamra Filho e a impetrante tiveram início no dia 05 do mês de março (fls. 93), portanto, antes de ser deferida a medida de sequestro (24 de abril), além de as certidões judiciais do distribuidor cível (fls. 57, 59, 61/64) terem sido emitidas em datas anteriores ao recebimento do ofício judicial determinando a constrição pelo Cartório de Registro de Imóveis (14 de maio); assim também as certidões das empresas pertencentes a Jorge Abissamra Filho, todas anteriores ao sequestro do imóvel, como a seguir se demonstra:

- 1) Certidão de fls. 203: 09.04.2013 – débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da união;
- 2) Certidão de fls. 204: 03.04.2013 – distribuidor: ações e execuções cíveis, fiscais, criminais e dos juizados especiais criminais adjuntos;
- 3) Certidão de fls. 206: 13.04.2013 – trabalhista;
- 4) Certidão de fls. 207: 25.03.2013 – cível;
- 5) Movimentação processual - fls. 208/211: consulta ao Tribunal de Justiça de São Paulo;
- 6) Certidão de fls. 216: 05.04.2013 – distribuidor criminal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, encontra-se nos autos vasta documentação que refuta as assertivas do “parquet” no sentido de que tais certidões teriam sido emitidas em datas posteriores à constrição judicial em apreço.

Cumpre esclarecer, também, que a lavratura da escritura transferindo o bem à impetrante se deu em 06 de maio de 2013 e o sequestro judicial ocorreu posteriormente, em 14 de maio. O ofício que deu ciência à compradora a respeito do sequestro judicial foi confeccionado pelo 14º Tabelião de Notas (Vampré), em 28 de maio de 2013 (fls. 88). Portanto, evidente que o recebimento do documento ocorreu somente em data posterior a da efetivação da transação imobiliária.

Registra-se, ainda, que o imóvel foi comercializado por meio de uma conceituada imobiliária (Valentina Caran), pelo valor de mercado (R\$ 2.500.000,00), e a impetrante comprovou que o pagamento foi realizado por meio de cheque nominal ao vendedor, o que vem a indicar, s.m.j., lisura e transparência na transação.

Ademais, não se pode olvidar que o proprietário e vendedor do imóvel sequestrado, Jorge Abissamra Filho, não é parte em processo criminal (em relação a ele houve o arquivamento do inquérito), não cabendo aqui a aplicação do art. 130 do CPP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Guilherme de Souza Nucci, afirma que deve se diferenciar a hipótese tratada no art.129 do Código de Processo Penal da definida no art.130 do mesmo diploma:

“ Na hipótese tratada neste artigo (129), não há razão de se reter o bem imóvel de terceiro inocente, que relação alguma tem com o crime, por tempo demasiado. A diferença existente entre este terceiro de boa-fé, estranho ao processo criminal, e o terceiro de boa-fé do artigo 130, II, é a seguinte: o primeiro não adquiriu o bem imóvel sobre o qual recaiu o seqüestro diretamente do indiciado ou acusado, podendo ter havido uma mera confusão a respeito da ordem de constrição judicial (...) No tocante ao terceiro adquirente, a título oneroso, do imóvel, cabe a previsão feita no parágrafo único do art. 130, ou seja, os embargos por ele interpostos serão apreciados somente após o término definitivo do processo criminal (...)” (in Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, 2002, fl. 278).

Comenta, ainda, o citado autor:

“(...) quem houver adquirido coisa, considerada provento da prática de infração penal há de provar a sua boa-fé, consistente no fato de não ter sabido, nem lhe ter sido possível saber, que se tratava de bem dessa natureza. (...)” (ob. cit, p. 317).

A situação é a mesma do caso em testilha:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Jorge Abissamra Filho, vendedor do imóvel, repita-se, não foi denunciado naquela ação penal na qual se determinou o sequestro do bem em questão, que a ele pertencia e não aos denunciados na ação penal, não sendo, portanto, cabível a hipótese do art. 125 do Código de Processo Penal, que preceitua:

" Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro" (grifo nosso).

No entanto, o sequestro do imóvel foi deferido em razão, segundo o Ministério Público, de o genitor do vendedor (Jorge Abissamra – réu na ação penal) ser o real comprador do bem em epígrafe, com proventos de origem ilícita, e responder a processo criminal, uma vez que Jorge Abissamra Filho não possuía, à época, ainda segundo o "Parquet", capacidade financeira para adquirir o imóvel.

Porém, tais ilações, até agora não provadas, não podem servir para afastar a boa-fé da adquirente do imóvel, ora impetrante. Como já visto, o vendedor e a impetrante não figuram na ação penal; o imóvel foi adquirido de forma onerosa, ao preço de mercado, por meio de conceituada imobiliária, antes do deferimento da medida constritiva, transação essa devidamente comprovada por meio de escritura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pública.

Nesse sentido, decisão emanada do Egrégio Tribunal Federal da 3ª região; AI 69935/SP Proc.2005.03.00.069935-0, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, DJU: 03/12/2009, Terceira Turma:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS INDISPONIBILIZADOS. TERCEIRO. BOA-FÉ. PROVA. NECESSIDADE. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMÓVEL. ALIENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. EFICÁCIA.

1. A exoneração de bens indisponibilizados reclama a comprovação de que o aludido ônus está a recair sobre o patrimônio de terceiro de boa-fé.

2. A condição de terceiro de boa-fé, no caso em tela, pode ser provada mediante a apresentação de compromisso de venda e compra registrado em cartório, ou com firmas reconhecidas, em data anterior à averbação do decreto de indisponibilidade; e mesmo sem registro ou sem reconhecimento de firmas, desde que, nestes casos, esteja acompanhado de prova de quitação do negócio, com indicação de tenha sido celebrado anteriormente à mencionada averbação.

3. Comprovada a existência do negócio jurídico em período anterior ao decreto de indisponibilidade, bem como a indisponibilidade do bem imóvel antes pertencente aos agravantes e transferido à empresa que teve seus bens tangidos pelo aludido decreto judicial, impõe-se a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

liberação do imóvel recebido pelos agravantes.

4. Agravo de instrumento provido”.

Ademais, no tocante a Jorge Abissamra (genitor do vendedor do imóvel), os indícios devem se referir à ilicitude da origem do dinheiro para adquirir os bens sequestrados; porém, em relação ao terceiro, esses devem dizer respeito a sua boa-fé, ou seja, ao fato de conhecer ou de ter como saber da origem ilícita do bem. Não existe, *in casu*, indícios razoáveis que possam comprometer a impetrante. E, não havendo uma segurança mínima com relação a isto, não pode a justiça, mediante simples retórica, sustentar a retenção do bem, com base em ilações e presunções não provadas.

Importa salientar, ainda, que não poderia a impetrante ter tido adrede conhecimento da referida medida cautelar de sequestro, porquanto tramitava o procedimento criminal em segredo de justiça, impossibilitando a terceiros o acesso a tal informação, ou seja, de que tal bem imóvel havia sido sequestrado.

Por oportuno, colaciona-se:

“PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO DE LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO DE VEÍCULO MANTIDA. LAVAGEM DE DINHEIRO. DEMONSTRAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA BOA-FÉ. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1. É cediço que o art. 130, II, do CPP, veicula a hipótese de embargos de terceiro que tenha por fundamento a aquisição onerosa e de boa-fé da coisa seqüestrada por determinação judicial.

2. Os requisitos do art. 4º, §2º, da Lei 9.613/98, para o levantamento do seqüestro foram devidamente comprovados pela embargante, que comprovou haver obtido a autorização para transferência do veículo em 24/01/2006, mediante contrato de compra e venda de validade reconhecida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, muito antes da decretação do seu bloqueio judicial, ocorrido em 07/11/2006, não se constatando traços indicativos de simulação do negócio ou de que ela tivesse conhecimento da instauração de inquérito policial em face de

3. Apelação desprovida. Sentença de procedência dos embargos de terceiro mantida".(Ap. Criminal nº 0003726-53.2010.4.03.6000/MS, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 09.10.2013).

Nesse diapasão, tudo leva a crer na existência de boa-fé por parte do terceiro adquirente, ora impetrante, pois não há demonstração de que tinha ciência da medida constritiva. Logo, deve ser afastada a aludida medida e, conseqüentemente, deferido o levantamento da indevida constrição.

Por fim, se o Ministério Público entender que o bem teria sido adquirido por Jorge Filho com valores de origem ilícita, deveria abrir procedimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

próprio para apuração de eventual lavagem de dinheiro ou similar, não podendo se acolher constrição judicial que venha abranger bem que já se encontra, legitimamente, com terceiro de boa-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto, concedo a segurança para afastar a medida constritiva do imóvel adquirido pela impetrante, determinando-se que se proceda ao levantamento do sequestro.

CAMILO LÉLLIS
Relator